



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.720360/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.355 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente LAMIL - LAGE MINÉRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado deve ser apurado estritamente de acordo com a decisão, descabendo a inclusão de expurgos inflacionários em sua apuração, quando afastada sua incidência pelo Judiciário.

JUROS DE MORA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Improcede a alegação de falta de juros de mora, quando corretamente calculados a partir da data do trânsito em julgado, conforme determinado na decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

Visto, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da presente decisão os Conselheiros Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Pedro Sousa Bispo, Jonathan Barros Vita e Mônica Elisa de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 127 a 133), apresentado em 12 de julho de 2012, contra o Acórdão nº 02-39.662, de 11 de junho de 2012, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada em relação a declarações de compensação de créditos do Finsocial.

O acórdão de primeira instância assim relatou o litígio:

A contribuinte acima identificada apresentou à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, as Declarações de Compensação de fls. 02/35, referentes a valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, com débitos diversos, fazendo menção a processo judicial transitado em julgado, valorando o seu crédito no montante de R\$ 669.851,45.

A DRF Divinópolis analisou o pleito, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 85/91, deferindo-o parcialmente. Após descrever o trâmite da ação judicial e informar que a interessada efetuou pedido de desistência da execução, resumiu da seguinte forma os termos do direito creditório:

“Direito creditório compensável: “recolhimentos a título de Finsocial superiores a 0,5% (meio por cento) efetuados com a alíquota majorada pelas Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/99 e 8.147/90;

“Correção monetária:

“a) índices oficiais de inflação, incluindo-se os expurgos inflacionários, conforme decidido pelo STJ no julgamento dos embargos à execução, sendo aplicado nos meses de jan/89, mar/90 e abr/90, respectivamente, os seguintes índices: 42,72%, 84,32% e 44,80%;

“Juros moratórios: “1% (um por cento) a partir de 17/11/94 (data trânsito em julgado)”.

Acrescenta a DRF que “em relação aos juros de mora, apesar de a decisão judicial ter definido sua aplicação no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, editada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, prescreve a aplicação, a partir de 01.01.1996, da taxa Selic às compensações e restituições.

“Dessa forma, em se tratando de norma posterior mais benéfica, entendo que os juros de 1% devam ser aplicados a partir do trânsito em julgado até 31/12/95, aplicando-se, a partir de 01.01.96 a taxa Selic.

“Nesse caso, o reconhecimento da aplicabilidade de norma mais favorável, editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação, constitui tão-somente integração da decisão judicial à legislação superveniente mais

benéfica ao sujeito passivo, sem que isso implique, de modo algum, descumprimento da decisão judicial”.

Aduz a DRF que “o valor apurado do crédito em 31.12.95, em observância da determinação judicial, é de **R\$ 72.775,60**. Sobre esse valor incide juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 17/11/94 (data do trânsito em julgado da ação de conhecimento), até 12/95, e Selic a partir de 01.01.96.

“Atualizando-se o crédito com os parâmetros definidos acima, até 14/09/06, data da apresentação da primeira Declaração de Compensação, encontra-se o valor de **R\$ 235.196,18**, inferior, portanto, ao valor informado pela interessada que é de **R\$ 669.851,45**.

Interessante observar que o valor informado pela interessada é muito superior ao apresentado no cálculo de liquidação de sentença nos autos da ação de execução.

“Conforme se observa nos documentos de fls 47/49, naquela oportunidade, foi apresentado o valor de **R\$ 81.953,65**, atualizados até agosto de 1995. Ainda que se considere que aquele valor estivesse correto, ao fazer a sua atualização até 14/09/06 (data da apresentação da primeira Dcomp) encontra-se o valor de **R\$ 264.857,80**, valor esse bastante inferior aos **R\$ 669.851,45** apresentados pela interessada”.

Irresignada com o deferimento parcial de seu pedido, do qual teve ciência em 21/08/2009 (fl. 99), a interessada apresenta, em 21/09/2009, a manifestação de inconformidade às fls. 100/105, com as argumentações abaixo sintetizadas:

“a divergência entre valores apurados pela signatária e aqueles encontrados pela Fiscalização têm origem em dois pontos distintos, o primeiro relativo ao valor original do crédito, o segundo relativo ao momento em que se inicia a aplicação de juros”.

1 - DO VALOR ORIGINAL DO CREDITO FIXADO EM DECISÃO JUDICIAL

Pretende “o Despacho Decisório modificar o valor original do procedimento Executivo de R\$ 81.953,65 para R\$ 72.775,60, com o que não se pode concordar. O valor dado à Execução de Sentença, em momento algum foi questionado em seus cálculos, no curso daquele procedimento judicial ou dos Embargos manejados pela UNIÃO, portanto, constituindo-se em coisa julgada, fixada em decisão judicial, inatacável.

“Ainda que houvesse os alegados erros de critérios, estes deveriam ser alegados e discutidos nos Embargos oferecidos, não sendo passível revisão daquele valor por mero procedimento administrativo.

“Em suma, por força da coisa julgada, princípio constitucional contemplado no Art. 5º, da Lei Maior, para fins de compensação tributária ha de ser adotado como valor original aquele fixado na decisão judicial, qual seja R\$ 81.953,65, e nenhum outro, ainda que a suposta metodologia de cálculo deste último se mostre superior ou mais correta que a do primeiro”.

2 - DA APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS

“No aspecto, equivocadamente, conclui o Despacho Decisório que os juros de mora somente seriam aplicáveis a partir do final dos procedimentos de Execução de Sentença, quando, na verdade, tais encargos moratórios são devidos a partir do

trânsito em julgado da Ação Ordinária, constitutiva do direito, a teor da determinação contida na Sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal.

“O equívoco contido no Despacho Decisório decorre de confusão entre o fim dos procedimentos judiciais envolvendo determinada matéria com o trânsito em julgado relativo a específica questão, tal como o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da cobrança do finsocial nos moldes dos diversos diplomas legais tratados na Ação Ordinária proposta pela signatária.

“Com efeito, a ação ordinária proposta pela signatária transitou em julgado em 17/11/94, conforme certidão anexa, expedida pela Secretaria da 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, onde se demonstra, de forma inequívoca, que a decisão proferida pelo TRF1 se tornou definitiva ante a inexistência de recursos, portanto se constituindo em coisa julgada, ante o trânsito em julgado daquela decisão.

“Evidente o descompasso entre a data manifestada no Despacho Decisório e a data de trânsito em julgado, esta ocorrida em 17/11/94, portanto necessária a revisão do trabalho fiscal para que se aplique juros moratórios desde a data do efetivo trânsito em julgado e não a partir da data de finalização dos procedimentos judiciais.

“A existência de outros procedimentos judiciais envolvendo as partes, ocorridos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF1, em nada muda a decisão contemplada no Acórdão proferido pelo TRF1, em relação à Ação Ordinária proposta pela signatária.

“Isto posto, considerando o trânsito em julgado da Ação Ordinária proposta e que os demais procedimentos judiciais não influíram e não influem na obrigação de se pagar também os juros moratórios, devem estes ser aplicados, nos termos da Sentença de primeiro grau, ratificada pelo Acórdão do TRF1, a partir do trânsito em julgado específico da Ação Ordinária, “ocorrido em 17/11/94, e não a partir da data indevidamente lançada no Despacho Decisório em comento, que se confunde com a data de término dos procedimentos judiciais envolvendo a questão”.

“Assim, considerando o que consta dos autos, e o que aqui se expõe, pede a SIGNATÁRIA seja determinada a procedência integral das compensações procedidas, vez que realizadas totalmente dentro dos ditames legais vigentes, inexistindo razão para a manutenção da insubsistente decisão contemplada no Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 06/08/2009, ante os equívocos deste demonstrados, quais sejam: fundar-se em valor diferente daquele judicialmente determinado, fixado por sentença transita em julgado no importe de R\$ 81.953,18, e; aplicar juros de mora em período muito inferior ao efetivamente devido, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Ordinária que fundamenta o pedido de compensação ocorreu em 17/11/94”.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, trata o recurso de duas matérias: valor inicial do crédito (expurgos inflacionários) e termo inicial de incidência dos juros de mora (data do trânsito em julgado).

Em relação às duas matérias, o acórdão de primeira instância as analisou de forma preciso e muito clara, não trazendo a Interessada no recurso qualquer alegação adicional relevante à mudança de orientação estabelecida pela Primeira Instância.

Reproduz-se abaixo trecho do citado acórdão que é suficiente para encerrar a questão:

Constata-se, assim, que a decisão final no âmbito do STJ, no julgamento de Recurso Especial da própria empresa, foi formulada nos seguintes termos (fl. 53):

“Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou **parcial provimento.**” (grifei)

Em resumo, em face de Acórdão do TRF 1ª Região que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgou prejudicada a remessa oficial, a empresa interpôs Recurso Especial ao STJ o qual concedeu **parcialmente** os expurgos, negados anteriormente pelo TRF.

Tais expurgos foram devidamente considerados nos cálculos da DRF conforme se verifica de excerto do Despacho Decisório (fl. 86) contido no Relatório deste Acórdão, o qual se repete:

“Correção monetária:

a) índices oficiais de inflação, incluindo-se os expurgos inflacionários, conforme decidido pelo STJ no julgamento dos embargos à execução, sendo aplicado nos meses de jan/89, mar/90 e abr/90, respectivamente, os seguintes índices: 42,72%, 84,32% e 44,80%.” Ou seja, se a empresa apresentou cálculos

originários com todos os expurgos, cujo montante do crédito era de R\$ 81.953,65, e a decisão final do STJ foi no sentido de concedê-los parcialmente, tendo a DRF considerado-os em seus cálculos, correto o cálculo constante do Despacho Decisório que encontrou o valor originário de R\$ 72.775,60.

O segundo ponto levantado pela interessada diz respeito aos juros moratórios, ao dizer que “equivocadamente, conclui o Despacho Decisório que os juros de mora somente seriam aplicáveis a partir do final dos procedimentos de Execução de Sentença, quando, na verdade, tais encargos moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da Ação Ordinária, constitutiva do direito, a teor da determinação contida na Sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal”.

Aqui, equivoca-se totalmente a interessada. Os juros de 1% (um por cento) ao mês foram aplicados a partir de 17/11/94 (data do trânsito em julgado da ação de conhecimento), até 12/95, sendo dada a Selic a partir de 01/01/96. Deve ser ressaltado que esta forma de correção com a aplicação da SELIC é benéfica à interessada, tendo em vista que a Justiça concedeu apenas 1% ao mês, sendo que no período a aplicação da SELIC é superior à aplicação de 1% ao mês. Não é demais repetir excertos do Despacho Decisório sobre esse ponto:

“**Juros moratórios:** 1% (um por cento) a partir de 17/11/94 (data trânsito em julgado)”.

“... em relação aos juros de mora, apesar de a decisão judicial ter definido sua aplicação no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, editada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, prescreve a aplicação, a partir de 01.01.1996, da taxa Selic às compensações e restituições.

Dessa forma, em se tratando de norma posterior mais benéfica, entendo que os juros de 1% devam ser aplicados a partir do trânsito em julgado até 31/12/95, aplicando-se, a partir de 01/01/96 a taxa Selic.

Nesse caso, o reconhecimento da **aplicabilidade de norma mais favorável**, editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação, **constitui tão-somente integração da decisão judicial à legislação superveniente mais benéfica** ao sujeito passivo, sem que isso implique, de modo algum, descumprimento da decisão judicial”.

Com essas considerações e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Processo nº 10665.720360/2008-27
Acórdão n.º **3302-002.355**

S3-C3T2
Fl. 142

CÓPIA